

Artigo 3.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos a 25 de maio de 2018.

15 de junho de 2018. — O Ministro da Educação, *Tiago Brandão Rodrigues*. — 30 de julho de 2018. — O Secretário de Estado do Orçamento, *João Rodrigo Reis Carvalho Leão*.

311550262

Portaria n.º 403/2018

Considerando que a Parque Escolar, E. P. E., tem necessidade de contratar a prestação de serviços de gestão e fiscalização da empreitada de reabilitação da Escola Secundária Camões, em Lisboa, e coordenação de segurança em obra;

Considerando que a Parque Escolar, E. P. E., foi integrada no setor público administrativo, equiparada a serviço e fundo autónomo e assumiu a natureza de Entidade Pública Reclassificada, pela redação dada pela Lei n.º 22/2011, de 20 de maio, ao n.º 5 do artigo 2.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, Lei de Enquadramento Orçamental (LEO), passando a estar listada no Anexo I da Circular, série A, n.º 1367, de 1 de agosto de 2011, da Direção-Geral do Orçamento;

Considerando que o contrato relativo à prestação de serviços de gestão e fiscalização da empreitada de reabilitação da Escola Secundária Camões, em Lisboa, e coordenação de segurança em obra tem execução financeira plurianual, dependendo a assunção da respetiva despesa de autorização prévia conjunta dos membros do Governo responsáveis pela área das Finanças e da tutela, nos termos do disposto nas alíneas b) do artigo 3.º e a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro;

Considerando que, no caso em apreço, a autorização é concedida mediante a aprovação e assinatura de portaria de extensão de encargos do Ministro das Finanças e do Ministro da Educação, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, aplicável por força do disposto no n.º 5 do artigo 2.º da LEO, e do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho;

Considerando que o procedimento em apreço terá um encargo máximo de € 293.580,71 (duzentos e noventa e três mil quinhentos e oitenta euros e setenta e um céntimos), não incluindo o IVA;

Considerando que os encargos orçamentais decorrentes da execução do contrato terão lugar nos anos económicos de 2018, 2019, 2020 e 2021;

Nestes termos, e em conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, conjugado com o disposto no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, manda o Governo, pelo Ministro da Educação e pelo Secretário de Estado do Orçamento, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

Fica a Parque Escolar, E. P. E., autorizada a assumir os encargos relativos ao contrato de prestação de serviços de gestão e fiscalização da empreitada de reabilitação da Escola Secundária Camões, em Lisboa, e coordenação de segurança em obra, até ao montante global de € 293.580,71 (duzentos e noventa e três mil quinhentos e oitenta euros e setenta e um céntimos), a que acresce o IVA à taxa legal em vigor.

Artigo 2.º

Repartição e cobertura dos encargos orçamentais

1 — Os encargos orçamentais decorrentes da execução do contrato acima referido são repartidos da seguinte forma, não podendo exceder, em cada ano económico, os seguintes valores, aos quais acresce o IVA à taxa legal em vigor:

Em 2018: € 11.291,56 (onze mil duzentos e noventa e um euros e cinquenta e seis céntimos);

Em 2019: € 135.498,79 (cento e trinta e cinco mil quatrocentos e noventa e oito euros e setenta e nove céntimos);

Em 2020: € 135.498,79 (cento e trinta e cinco mil quatrocentos e noventa e oito euros e setenta e nove céntimos);

Em 2021: € 11.291,57 (onze mil duzentos e noventa e um euros e cinquenta e sete céntimos).

2 — A repartição dos encargos decorrentes da execução do contrato a celebrar não pode exceder, em cada ano económico, os valores referidos no número anterior, podendo, no entanto, o montante fixado em cada ano económico ser acrescido do saldo apurado no ano anterior.

3 — Os encargos financeiros resultantes da execução do presente contrato são satisfeitos por verbas adequadas do orçamento da Parque Escolar, E. P. E., estando assegurada a respetiva cobertura orçamental.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos a 25 de maio de 2018.

15 de junho de 2018. — O Ministro da Educação, *Tiago Brandão Rodrigues*. — 30 de julho de 2018. — O Secretário de Estado do Orçamento, *João Rodrigo Reis Carvalho Leão*.

311550205

DEFESA NACIONAL**Gabinete do Ministro****Despacho n.º 7718/2018**

Considerando que compete ao Governo, sob direção e supervisão do membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional, promover a execução da Lei de Programação Militar, conforme previsto no n.º 1 do artigo 2.º da Lei Orgânica n.º 7/2015, de 18 de maio;

Considerando que a execução da Lei de Programação Militar se concretiza mediante a assunção dos compromissos necessários para a implementação das capacidades nela previstas;

Considerando que o Governo, por via da Resolução do Conselho de Ministros n.º 109/2017, de 8 de junho, autorizou o início das negociações conducentes à aquisição de cinco aeronaves *KC-390* e, consequência disso, determinou «[...] que o Ministro da Defesa Nacional avalie a suspensão da modernização das atuais aeronaves *C-130*, nos termos aprovados através do Despacho n.º 7859/2016 [...], devendo as verbas previstas para a modernização garantir a sustentação destas aeronaves até ser atingida a Capacidade Operacional Final do *KC-390* e a execução de outras capacidades da Força Aérea, previstas na Lei de Programação Militar»;

Considerando a necessidade apresentada pela Força Aérea de, temporariamente e por motivos não antecipáveis, criar condições alternativas de incremento da capacidade de formação de pilotos, vetor essencial para o garante do cumprimento das missões acometidas àquele Ramo, requerendo para tal financiamento atualmente não contemplado na Capacidade «Instrução de Pilotagem e Navegação Aérea (CA9)»;

Assim, ao abrigo do n.º 1 do artigo 2.º e da alínea a) do artigo 9.º da Lei de Programação Militar, aprovada pela Lei Orgânica n.º 7/2015, de 18 de maio, determino o seguinte:

1 — Autorizar a utilização das verbas excedentárias, advenientes da diminuição do âmbito da modificação das aeronaves *C-130H*, para aumentar e melhorar a capacidade formativa da Força Aérea, por via do reforço das dotações previstas na Capacidade «Instrução de Pilotagem e Navegação Aérea (CA9)», Projeto «Substituição de aeronaves de Instrução de Pilotagem».

2 — Autorizar as alterações orçamentais entre Capacidades e Projetos da Lei de Programação Militar, constantes no mapa anexo ao presente despacho, no sentido de habilitar, do ponto de vista orçamental, a consecução do projeto referido no ponto anterior.

3 — Em sede de revisão da Lei de Programação Militar, atualmente a decorrer, deve ser garantido o necessário equilíbrio orçamental das capacidades, por via da redução das dotações da Capacidade de Instrução de Pilotagem e Navegação Aérea, de forma a garantir o preconizado na alínea a) do n.º 3 do artigo 7.º da Lei de Programação Militar.

4 — O presente despacho produz efeitos na data da sua assinatura.

13 de julho de 2018. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Alberto de Azeredo Ferreira Lopes*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 2)

Mapa de transferências entre capacidades da LPM

Capacidade LPM	Projeto LPM	2018		2019		2020		2021		2022		Total	
		Reforço	Anulação	Reforço	Anulação								
Transporte Aéreo Estratégico, Tático e Especial (CA6). Instrução de Pilotagem e Navegação Aérea (CA9).	C-130H — Programa de Modernização de capacidades. Substituição de aeronaves de Instrução de Pilotagem.	€ 750 000	€ 750 000	€ 800 000	€ 800 000	€ 850 000	€ 850 000	€ 780 000	€ 780 000	€ 726 476	€ 726 476	€ 3 906 476	€ 3 906 476
		€ 750 000	€ 750 000	€ 800 000	€ 800 000	€ 850 000	€ 850 000	€ 780 000	€ 780 000	€ 726 476	€ 726 476	€ 3 906 476	€ 3 906 476
	<i>Totais anuais . . .</i>												

311545987

Despacho n.º 7719/2018

Nos termos do disposto nos n.ºs 2, 5 e 7 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 84/2014, de 27 de maio, determino, sob proposta do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior, e após indigitação pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea:

1 — A exoneração do Brigadeiro-General Médico António Lopes Tomé do cargo de Diretor do Hospital das Forças Armadas, por transitar para a situação de reserva a 31 de julho de 2018.

2 — A nomeação da Coronel Médica Regina Maria de Jesus Ramos Mateus para o cargo de Diretora do Hospital das Forças Armadas.

3 — O presente despacho produz efeitos na data da tomada de posse da ora nomeada.

13 de julho de 2018. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Alberto de Azeredo Ferreira Lopes*.

311545857

Despacho n.º 7720/2018

Nos termos do disposto na alínea c) do n.º 4 do artigo 24.º da Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 6/2014, de 1 de setembro, determino, sob proposta do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior:

1 — A exoneração do Brigadeiro-General Piloto Aviador António Carlos da Costa Nascimento do cargo de Chefe do Centro de Informações e Segurança Militares (CISMIL), com efeitos a 16 de julho de 2018.

2 — A nomeação do Coronel Tirocinado de Artilharia Henrique José Pereira dos Santos para o cargo de Chefe do Centro de Informações e Segurança Militares, com efeitos na data da tomada de posse do ora nomeado.

13 de julho de 2018. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Alberto de Azeredo Ferreira Lopes*.

311545938

Despacho n.º 7721/2018

Considerando que a aquisição dos serviços de desmilitarização se insere nas necessidades preconizadas pela política de Defesa Nacional justificadas pela existência nos paióis dos Ramos das Forças Armadas de bens militares em desuso os quais apresentam grau elevado de degradação e risco, factualidade que leva a prosseguir com o projeto de destruição das munições e explosivos obsoletos;

Considerando que o programa de destruição de produtos relacionados com a defesa seja de munições convencionais ou de materiais energéticos tem sido executado com êxito;

Considerando ainda que a referida prestação de serviços deve atender a boas práticas e técnicas de manuseamento que cumpram as disposições legais e regulamentares relativas aos riscos ambientais, segurança e preservação da saúde dos trabalhadores que manuseiam os referidos materiais, o que se consubstancia numa estratégia e metodologia de ação exigindo instalações apropriadas e equipamentos específicos para que a atividade de desmilitarização seja mais eficaz, mais segura e mais amiga do ambiente;

Avaliados os riscos e as razões de segurança que devem presidir ao serviço de desmilitarização de equipamentos e materiais militares, e considerando designadamente que a movimentação e deslocação destes materiais acarreta objetivamente sérios problemas de segurança e ambientais conexos com fatores de estabilidade química dos compostos explosivos e estado obsoleto das munições a destruir, pelo que é imperioso que se reduza ao mínimo possível tais movimentações;

Considerando que a idD — Plataforma das Indústrias de Defesa Nacionais, S. A., preenche os requisitos operacionais do processo de destruição identificado, sendo a única entidade dotada de capacidade técnica no território nacional para proceder à desmilitarização, pelo que se encontra certificada para o exercício da referida indústria de defesa ao abrigo da Lei n.º 49/2009, de 5 de agosto;

Considerando a disciplina do Decreto-Lei n.º 104/2011, de 6 de outubro, aplicável à formação de contratos públicos nos domínios da defesa e da segurança, celebrados por entidades adjudicantes no conceito definido pelo Código dos Contratos Públicos, especialmente, a contratos que tenham por objeto a prestação de serviços diretamente relacionados com equipamento militar, incluindo quaisquer partes, componentes e ou elementos de ligação do mesmo em relação a um ou a todos os elementos do seu ciclo de vida, e cujo valor estimado seja superior ao limiar comunitário aplicável, nos termos dos artigos 1.º e 2.º do referido Decreto-Lei n.º 104/2011;

Considerando que pelos fatores de risco e pelos motivos técnicos enunciados, o contrato só pode ser executado pela referida entidade